

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DE CARGOS EFETIVOS DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRA		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	22/11/2023 17:09:46	Data da assinatura:	22/11/2023 17:12:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO
22/11/2023

PROJETO DE INDICAÇÃO

**INDICA A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO,
DE CARGOS EFETIVOS DE TRADUTOR E INTÉRPRETE DA
LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará, 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras para lotação na Secretaria dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. O ingresso para os cargos se dará, nos termos da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, mediante concurso público, nos termos do edital do certame.

Art. 2º A formação exigida para o provimento dos cargos mencionados no caput do artigo 1º desta Lei será de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, ou, em nível médio, de cursos de educação profissional, extensão universitária ou formação continuada promovidos por instituições credenciadas de ensino superior ou por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado pelas instituições credenciadas de ensino superior.

Art. 3º Os agentes públicos que ocuparão os cargos criados por esta Lei deverão suprir as necessidades dos órgãos e das entidades que integram a estrutura administrativa do Estado do Ceará, tendo as seguintes atribuições:

I – efetuar comunicação entre os surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – interpretar, em Libras – Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III – atuar nos processos seletivos para cursos em instituições de ensino e nos concursos públicos;

IV – atuar no apoio à acessibilidade nos serviços e nas atividades-fim das repartições públicas;

V – prestar serviços em órgãos administrativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Dentre as obrigações dos Estados instituídas pela Convenção, destacam-se a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas; a abstenção em participar de qualquer ato incompatível com a Convenção; e a atuação das autoridades públicas e instituições em estrita conformidade com o texto normativo.

É no artigo 21 da Convenção – “liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação” - que o presente projeto de indicação diretamente se enquadra. Segundo a regulamentação internacional e incorporada ao nosso ordenamento jurídico pátrio, os Estados Partes devem fornecer, prontamente e sem custo adicional, todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência, comando o qual busca efetivar no estado do Ceará o presente projeto de indicação.

O artigo 24 da LBI assegura às pessoas com deficiência o acesso às informações por meio de variadas formas de comunicação constantes no texto legal, quais sejam a Libras, o Braille e dispositivos multimídia, dentre outros formatos. O artigo 68 da referida norma está inserida no capítulo II – “do acesso à informação e à comunicação” – aduzindo que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção e distribuição de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos.

Nesse sentido, destaca-se a lei federal nº 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, mediante seu reconhecimento como meio legal de comunicação e expressão. Seu artigo 2º estabelece a garantia, pelo poder público em geral e empresas concessionárias, de formas institucionalizadas de apoio ao uso e difusão da Libras como meio de comunicação das comunidades surdas do Brasil. Por sua vez, o artigo 3º estabelece que as instituições públicas devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva.

No estado do Ceará, em sentido similar, foi publicada a lei nº 13.100/01, de autoria da deputada Gorete Pereira, a qual reconhece oficialmente em nosso território a Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, bem como dispõe sobre a implantação da aludida língua como oficial na rede pública de ensino para pessoas surdas.

No que se refere à regulamentação infralegal, ressalte-se o decreto federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que, em seu artigo 26, §2º, aduz que o Poder Público estadual buscará garantir às pessoas surdas tratamento diferenciado por meio do uso e difusão de Libras.

Ressalte-se que no Brasil vivem cerca de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), dentre as quais 2,7 milhões possuem surdez profunda. Parte desse expressivo contingente populacional não possui conhecimento acerca da língua portuguesa (possui pouca fluência na língua portuguesa escrita, sendo considerada sua segunda língua), e/ou não escuta som algum, o que demanda pelo Poder Público a prestação de informações acessíveis em Libras no caso de pronunciamentos oficiais para que a comunicação seja estabelecida com respeito a quem se destina.

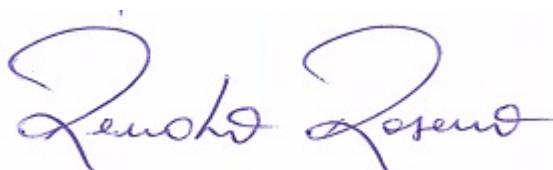
O problema relativo à ausência de intérpretes de Libras foi percebido pelas Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais (FEBRAPLIS) e Associação de Intérprete de Libras do Acre, as quais atestaram que, naquele estado onde mais de 800 pessoas surdas vivem, os pronunciamentos oficiais não tiveram intérprete de libras. Essa realidade motivou o envio de diversos ofícios pelas instituições e a atuação de parlamentares, bem como a cobertura jornalística da situação, entretanto não houve adequação da atuação pública aos direitos já elencados nessa justificativa.

No estado da Paraíba, após atuação da Defensoria Pública do Estado (DPE-PB) em articulação com a Coordenadoria de Promoção dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência do Ministério Público da Paraíba (MPPB) e a Assembleia Legislativa (ALPB), juntamente com a sociedade civil, os anúncios feitos pelo Governador João Azevêdo e pelo Prefeito de João Pessoa Luciano Cartaxo contaram com a interpretação simultânea para Libras, conforme noticiado pelo portal G1 no dia 16 de junho de 2020, no contexto da pandemia de COVID-19. As recomendações expedidas pelos órgãos e acatadas pelo

Poder Público foram motivadas legalmente pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, normas explanadas ao longo do presente texto.

No âmbito do Senado Federal, tramita projeto de lei de autoria da senadora Kátia Abreu (PL nº 465/17), que busca garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva mediante a oferta do serviço de intérprete de Libras em instituições públicas e concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde.

Ressalta-se que o objeto do presente projeto de indicação já foi apresentado em Legislaturas anteriores pela Deputada Rachel Marques (nº 56/2018), pelo Deputado Acrísio Sena (nº 151/2019), Deputado Marcos Sobreira (nº 243/2019) e Deputado Queiroz Filho (nº 152/2020), demonstrando o mérito da medida e o engajamento do Poder Legislativo do Estado do Ceará em alcançar os propósitos dispostos no projeto ora apresentado.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)